



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002280/2007-55
Recurso nº 257.485 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.423 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2007

REVELIA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE.

A notificação do lançamento foi corretamente realizada no domicílio do contribuinte. Não é necessário que o representante legal da entidade receba pessoalmente o aviso, pois a correta entrega no domicílio é suficiente para regularidade da intimação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar erro material, quanto à correção do dispositivo do Acórdão embargado, mantendo o teor do julgamento original de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva – Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de

turma), Adriana Sato, Paulo Roberto Lara dos Santos, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

A NFLD refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas pela Prefeitura Municipal de Cambuquira no período de 01/2006 a 01/2007, relativas a remunerações declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP a empregados, apuradas em folhas de pagamento e rescisões de contrato de trabalho, a contribuintes individuais e a transportadores autônomos, assim como referentes à caracterização de vínculos empregatícios, conforme relatório fiscal às fls. 56 a 59.

A autuada apresentou impugnação considerada intempestiva pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, conforme decisão às fls. 228 a 233.

Inconformada, o ente público interpôs recurso voluntário na forma das fls. 236 a 243. Alega em síntese:

- a) Todas as notificações levadas a efeito pelo INSS nos presentes autos são nulas, pois deveriam ter sido realizadas na pessoa do Prefeito ou do Procurador-Geral;
- b) Houve cerceamento do direito de defesa;
- c) Deve ser reconhecida a nulidade do procedimento.

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha opôs Embargos de Declaração apontando inexistência material no dispositivo do Acórdão, devido a lapso manifesto.

Os Embargos foram acolhidos pelo Colegiado, nos termos assentados no Despacho nº 2302-00.239, de 05 de dezembro de 2012, a fls. 257/259, exclusivamente para RETIFICAR O DISPOSITIVO do *decisum* recorrido, o qual deverá ostentar a redação que abaixo se vos segue, mantidas todas as demais disposições consignadas no Acórdão Embargado.

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2007

REVELIA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.
NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE.

A notificação do lançamento foi corretamente realizada no domicílio do contribuinte. Não é necessário que o representante legal da entidade receba pessoalmente o aviso, pois a correta entrega no domicílio é suficiente para regularidade da intimação.

Recurso Voluntário Negado”.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 235 e 246. Passo ao exame da tempestividade da impugnação administrativa.

A impugnação foi apresentada fora do prazo, conforme apreciado pelo órgão de primeira instância. Desse modo, lide não se instaurou, uma vez que a reclamação não foi apresentada nos termos do processo administrativo fiscal.

Em sendo a defesa intempestiva, o único argumento a ser apreciado pelo órgão julgador são os motivos de a defesa ser considerada tempestiva ou não, e somente caso o sujeito passivo suscite a questão. No caso em tela, o contribuinte suscitou a tempestividade da impugnação, conforme fls. 236 a 243. O órgão julgador resolveu não considerar a defesa tempestiva, fls. 228 a 233, afastando os argumentos do sujeito passivo. Assim, os argumentos meritórios não foram apreciados, pois não há pressuposto de admissibilidade da peça impugnatória.

O eventual recurso interposto somente pode versar sobre o acerto ou não da decisão de primeira instância quanto à apreciação da tempestividade. Essa seria a matéria devolvida a este Colegiado. Se o colegiado julgar que a decisão de primeira instância estava errada, anularia a mesma por cerceamento do direito de defesa, caso entenda que esteja correta, seria mantida a decisão, não havendo como apreciar qualquer outro argumento recursal, por falta de pressuposto processual, uma vez que não há lide instaurada.

Analizando o recurso voluntário, foi devolvido a este Colegiado o acerto ou desacerto da decisão a quo quanto à tempestividade da impugnação no que se refere à irregularidade da notificação.

Nesse sentido entendo que não há reparo na decisão recorrida. A notificação do lançamento foi corretamente realizada no domicílio do contribuinte, conforme aviso de recebimento à fl. 210. Não é necessário que o representante legal da entidade receba pessoalmente o aviso, pois a correta entrega no domicílio é suficiente para regularidade da intimação.

Além do mais, o 2º Conselho de Contribuintes já havia firmado entendimento, por meio da Súmula nº 6 de que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, há que se reconhecer a ocorrência de revelia em 1ª Instância Administrativa.

Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 26/04/2013 10:11:48.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 26/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 28/04/2013 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 26/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.11372.65UZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DDAEA0667304E2963BA37A957FA30314CD6DC684